



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.114

Recurso nº 50.654 - PIS DEDUÇÃO Exercício de 1986.

Recorrente JÚLIO PAIXÃO FILHO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO - SP

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratan-do-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Pro-grama de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigi-do o tributo, tido como processo princi-pal, faz coisa julgada no processo decor-rente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por JÚLIO PAIXÃO FILHO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACIUSAT AC OPIOTIWINI

nao se encontra em conformidade com o que foi decidido no julgamento de 17 de maio de 1964, quando se decidiu que a pena de morte deveria ser aplicada aos autores e coautores de crimes de homicidio em concurso com crimes de natureza terrorista. A pena de morte deve ser aplicada aos autores e coautores de crimes de homicidio em concurso com crimes de natureza terrorista.

200 1704 0 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.534/87-32

RECURSO Nº: 50.654

ACÓRDÃO Nº: 101-78.114

RECORRENTE: JÚLIO PAIXÃO FILHO - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JÚLIO PAIXÃO FILHO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede em Santos SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS DEDUÇÃO, com base no art. 3º letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º letra "a" da Resolução BC 174/71 e Portaria MF nº 001/84, deduzida do Imposto de Renda do exercício de 1986 exigido através de lançamento ex officio no Processo nº 10845-005.533/87-70, do qual este decorre, conforme Auto de Infração de fls.01.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/14, tendo a interessado repetido as razões apresentadas no processo principal.

3. Contrarrazoando a impugnação na informação de fls. 18, o fiscal autuante aduz que permuta, perante a legislação do Imposto de Renda é sinônimo de alienação e por essa razão a mais valia do imóvel permutado constitui ganho de capital que deve ser computado na determinação do resultado do exercício.

4. Da mesma forma, o Parecer de fl.18, a que se reporta a decisão recorrida, manifesta-se favorável a manutenção do feito ao considerar que o lançamento no processo matriz fora julgado procedente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-78.114

5. Segue-se às fls. 26/28 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de contribuição devida do Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) lançado em procedimento de ofício, pertinente ao exercício de 1986.

Examinando o Recurso nº 92.679 interposto pela interessada nos autos do Processo Fiscal nº 10845-005.533/87-70 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101- 77.958, por unanimidade de Votos, em Sessão de 12.09.88 , negou-lhe provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação e pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

